



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vera Cruz - BA

Terça-feira • 29 de dezembro de 2020 • Ano IV • Edição Nº 471

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
EMENDA (Nº 001/2020)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ELTON CASTRO DOS SANTOS

<http://cmveracruzba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

EMENDA (Nº 001/2020)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 - Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Reforma da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz

BAHIA

2020



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 - Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Reforma da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz

Apresentação da Emenda à Lei Orgânica do
Município de Vera Cruz.

BAHIA
2020



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Prezados,

É com imensa satisfação que apresentamos a esta Câmara de Vereadores a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, Estado da Bahia.

Por certo, a preocupação com a atualização da LOM revela o cuidado dos nobres Edis em promover uma adequação da Lei Maior do Município em relação às constantes reformas constitucionais, políticas e sociais.

Desde a Constituição Federal de 1988, os Municípios foram elevados à categoria de entes federativos, o que demonstra grande avanço na autonomia municipal, e, como consequência, passaram a ser dotados do poder de auto-organização, o que lhes conferiu autonomia política, financeira e administrativa.

Esse avanço ocorreu principalmente pela prerrogativa atribuída a estes Entes para que possam elaborar as suas próprias Leis Orgânicas.

A Lei Orgânica representa verdadeira “constituição municipal”, regulamentando, em seu conteúdo, matérias exclusivas do Município, de acordo com os interesses locais. Além disso, existem disposições relacionadas à competência comum, que a Constituição Federal lhe reserva juntamente com a União, Estados e Distrito Federal.

O processo de reforma da Lei Orgânica promove uma atualização de seus comandos legais, adequando-os às constantes evoluções legislativas e sociais. Uma Lei Orgânica contemporânea e moderna, em sintonia com o ordenamento jurídico, atende não apenas aos anseios sociais, mas enobrece o Poder Legislativo frente aos municípios e revela o fiel cumprimento do seu propósito institucional.

Atenciosamente,

Presidente da Câmara de Vereadores



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
– ESTADO DA BAHIA, Nº 001, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*Dispõe sobre a reforma e atualização da
Lei Orgânica do Município de Vera
Cruz - Estado da Bahia e dá outras
providências.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo art. 9º, X, do Regimento Interno, após aprovação do Plenário e do devido processo legislativo, **PROMULGA E MANDA PUBLICAR** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Esplanada:

Art. 1º. Passa o *caput* art. 1º, do Capítulo I, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O Município de Vera Cruz, pessoa jurídica de Direito Público Interno, parte integrante do Estado da Bahia, Ente da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Bahia e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Passa o Capítulo I, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a vigorar acrescido dos seguintes artigos:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 1º-A. Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia e desta Lei Orgânica.

Art. 1-B. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 1º-C. Plebiscito ou Referendo são consultas formuladas à população para que esta delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa.

§1º O Plebiscito será convocado com anterioridade e o Referendo com posterioridade ao processo legislativo ou ato administrativo, cabendo aos eleitores diretamente interessados na matéria aprovar ou denegar, pelo voto, o que lhes tenha sido submetido.

§2º O Plebiscito ou Referendo será convocado mediante Decreto Legislativo, proposto por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores e aprovado por maioria absoluta.

§3º A tramitação dos projetos de Decretos Legislativos obedecerá as normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§4º Aprovada a realização do Plebiscito ou Referendo, o Presidente da Câmara dela dará ciência ao Prefeito Municipal, para que, em conjunto, possam definir os procedimentos a serem adotados para a realização.

§5º O resultado do Plebiscito ou Referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente do número de votantes.

§6º Convocado o Plebiscito, a Proposição Legislativo ou o ato administrativo não efetivados, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terão suspensa sua tramitação até que o resultado seja proclamado.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

§7º O Referendo pode ser convocado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação do ato normativo ou da adoção da medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

§8º O resultado da consulta popular é determinante para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara de Vereadores ou o Prefeito Municipal, tomar as medidas cabíveis para tanto.

§9º Fica vedada a realização de Plebiscito ou Referendo nos 06 (seis) meses que antecederem a qualquer pleito eleitoral.

Art. 1º-D. A iniciativa popular consiste na apresentação de Projeto de Lei, de interesse específico do Município, à Câmara de Vereadores, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§1º O Projeto de Lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a uma só matéria.

§2º O Projeto de que trata este artigo não poderá ser rejeitado por vício de forma, devendo a Comissão competente da Câmara de Vereadores providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§3º Cumpridas as exigências para a apresentação, o Projeto seguirá a tramitação estabelecida no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 1º-E. O Município de Vera Cruz organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e tem por objetivos:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III – promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

IV – erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais;

V – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Art. 3º. Passa o §2º, do art. 3º, do Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

§3º São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão, representativos da sua cultura e história, cabendo à lei regulamentar os respectivos usos.

Art. 4º. Fica revogado o §3º, do art. 3º, do Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz.

Art. 5º. Passa o Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 3º-A. A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos:

*I – população da área objeto da medida proposta superior a **1.000 (mil) habitantes;***

*II – eleitorado não inferior a **10% (dez por cento)** da população da área objeto da medida proposta;*

*III – centro urbano constituído com número de casas superior a **40 (quarenta);***

IV – existência de escola pública e de postos de saúde.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

§1º O Projeto de Lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador e deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§2º O Projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§3º Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do Projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos desta Lei Orgânica.

§4º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§5º Poderá haver supressão de distritos pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º-B. As administrações regionais serão criadas por lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, com o objetivo de descentralizar os serviços públicos e deverá observar os seguintes critérios:

I – projeto administrativo para a região;

II – características culturais, sociais e econômicas da região.

Art. 6º. Fica revogado o art. 9º, do Capítulo III, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz.

Art. 7º. Passa o Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 4º. (...)

§1º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, e garantindo o interesse social.

§2º Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles destinados a seus serviços.

Art. 8º. (...)

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores só poderá apreciar Projeto de Lei dispondo sobre alienação de bem imóvel, se instruído com parecer dos órgãos municipais afetos às áreas de educação, de assistência social e de saúde.

Art.9º-A. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

§1º A concessão de uso dos bens públicos dominiais de uso especial dependerá de lei e de licitação, dispensada esta nos casos especificados na Lei Federal de Licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

*§3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto precedido de licitação e, em se tratando de bens imóveis, a permissão somente será concedida mediante autorização legislativa, ficando esta dispensada quando se tratar de áreas públicas de dimensões iguais ou inferiores a **20,00 m² (vinte metros quadrados)**.*

*§4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de **90 (noventa)** dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração destas.*



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 9º-B. São proibidas a doação, a permuta, a venda, a concessão de direito real de uso, a permissão de uso e as doações em pagamento de qualquer área ou fração destinada a praça no âmbito do Município.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo nos seguintes casos:

I – se a área for destinada aos setores da educação, da saúde ou da segurança, casos estes em que os respectivos projetos deverão ser instruído com parecer dos órgãos municipais responsáveis pela respectiva área;

II – se, decorridos 10 (dez) anos de sua afetação, a área ainda não tiver sido arborizada nem recebido as benfeitorias próprias de sua destinação.

Art. 9º-C. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, na forma da lei, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha ao erário, previamente, a remuneração arbitrada e assine respectivo termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único. O arbitramento da remuneração devida ao Município, referida neste artigo, não poderá ser inferior aos custos reais e deverá ser levado em conta o prazo da autorização.

Art. 9º-D. O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 8º. Passa o art. 10, do Capítulo IV, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 10. (...)

(...)

XXI - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXII - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

XXIII - atuar em cooperação com a União e o Estado, no exercício das competências comuns, tendo em vista o equilíbrio e desenvolvimento e o bem-estar da Comunidade local, regional e nacional, preservados os interesses municipais;

XXIV- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXV- elaborar e executar as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e orçamento anual;

XXVI - administrar seus bens móveis e imóveis;

XXVII - executar obras de interesse local no âmbito de sua competência técnica, científica, financeira e constitucional;

XXVIII - conceder licenças para atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas, científicas, turísticas, tecnológicas de interesse local;

XXIX- planejar e executar medidas de defesa civil e ambiental em coordenação com a União e o Estado;

XXX - fixar tarifas dos serviços públicos.

XXXI - determinar horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

XXXII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais para garantia da segurança;

XXXIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXXIV - fomentar e apoiar o ensino superior local de acordo com o interesse da Comunidade;

Art. 9º. Passam os incisos do art. 11, do Capítulo IV, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 11. (...)

(...)

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 10. Passa o §1º, do art. 30, da Seção II, do Capítulo V, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:

Art. 30. (...)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 11. Passa o art. 31, da Seção II, do Capítulo V, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:

Art. 31. É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos municipais, na forma da lei, observado que:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

I – Na base territorial do Município de Vera Cruz poderá haver apenas 01 (uma) entidade sindical de representação dos servidores públicos.

II – Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas, na forma da lei;

III – Nenhum servidor público será obrigado a filiar-se ou se manter-se filiado a sindicato ou associação da categoria;

IV – O sindicato cuja base de representação envolver o Município de Vera Cruz deverá participar das negociações que envolvam direitos e obrigações coletivas da categoria, na forma da lei;

Art. 12. Fica revogado o inciso V, do art. 31, da Seção II, do Capítulo V, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz.

Art. 13. Passa o *caput* do art. 32, da Seção I, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:

Art. 32. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, para mandato de 04 (quatro) anos, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - ser de nacionalidade brasileira;

II - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

III - ter efetivado o alistamento eleitoral;

IV - ter domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

V - possuir filiação partidária;

VI - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal compor-se-á de 13 (treze) vereadores.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 14. Passa o art. 34, da Seção II, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:

Art. 34. (...)

V – fixar, por lei, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I, da Constituição Federal;

(...)

XI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa ou entidade que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa da lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

XIV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

XV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVI - convidar e ou solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, marcando prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado para que preste as referidas informações pessoalmente ou encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

XVII - convocar e solicitar informações sobre matéria de sua competência nas mesmas condições e prazos do Prefeito, aos responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município para que prestem



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

as informações pessoalmente e ou encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal nos termos desta Lei Orgânica;

XVIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XIX- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XX - mudar temporariamente a sua sede;

XXI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo legal;

XXII - processar e julgar os Vereadores na forma da Lei;

XXIII - criar comissões de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerido por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores;

XXIV – convocar Plebiscito ou Referendo;

XXV - decidir sobre a perda de mandato de vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

§1º A renúncia de Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele.

§2º Independentemente da convocação a que se refere o inciso XVII, poderá qualquer autoridade municipal prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas em hora e dia designados pela Câmara para ouvi-la.

§3º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os pedidos de informação de que trata este artigo sejam atendidos, importando em infração político-administrativa do Prefeito a informação falsa, a recusa ou o não-cumprimento do prazo.

§4º Havendo alteração do número de habitantes, apurada por órgão federal competente, após a fixação dos subsídios de que trata este artigo, poderá, por iniciativa da Mesa Executiva da Câmara de Vereadores, e mediante lei



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 - Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

ordinária, ser alterado o valor dos subsídios dos Vereadores, de acordo com os limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal, e atendidos os demais dispositivos constitucionais.

Art. 15. Passa o §2º, do art. 36, da Seção III, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:

Art. 36. (...)

§2º O Presidente da Câmara de Vereadores representa o Poder Legislativo Municipal judicial e extrajudicialmente.

Art. 16. Passa o art. 37, da Seção III, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:

Art. 37. A Câmara de Vereadores terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º Compete às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

(...)

V - estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

§2º As Comissões de Inquérito serão criadas por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

§3º As Comissões Processantes serão instauradas nos termos do Art. 64-B desta Lei Orgânica e atuarão observando os procedimentos previstos no Regimento Interno, nesta Lei e subsidiariamente na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 17. Passa o art. 39, da Subseção I, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:

Art. 39. (...)

§1º A Lei Orgânica Municipal só poderá sofrer emendas após 02 (dois) anos de vigência, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;

II - da unanimidade das lideranças de bancadas, de blocos parlamentares e de Governo;

III - do Prefeito Municipal;

IV - de iniciativa popular, subscrita por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

V - de mais da metade das Comissões Legislativas Permanentes, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria absoluta dos seus membros.

(...)

§4º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 18. Passa o art. 40-B, da Subseção I, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:

Art. 40-B. (...)

§3º Através de requerimento assinado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável da maioria de 2/3 (dois terços), será descaracterizado o regime de urgência.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 18. Passa o art. 40-D, da Subseção I, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:

Art. 40-D. (...)

§2º A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara de Vereadores, a apreciação se dará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 19. Passa a Seção V, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 42-A. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

Art. 20. Passa o art. 44, da Seção V, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:

Art. 44. (...)

(...)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou das reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

(...)

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, como o favorecimento de parentes, em decorrência de fornecimento ao Município ou recebimento de vantagens indevidas para interferir em processo de licitação, além de outras hipóteses definidas na legislação.

§2º Nos casos dos incisos I, II, IV e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos pelos incisos III, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

(...)

§4º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador, com firma reconhecida, dirigida à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga, neste último caso, depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 21. Passa o art. 47, da Seção V, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:

Art. 47. (...)

(...)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

§4º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro, folha de presença ou confirmar presença no sistema eletrônico da Câmara de Vereadores até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 22. Passa o art. 60, da Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:

Art. 60. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato, ressalvado a posse em virtude do concurso público, quando será facultado optar pela remuneração ou subsídio, não poderão:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, a regra constitucional e o exercício de 1 (um) cargo de professor;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 23. Passa o art. 61, da Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 61. (...)

(...)

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;

XV – publicar, na forma da Lei, após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

XVII- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública ou estado de emergência, sempre que ocorrerem fatos, que o justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI- superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

Art. 24. Passa o art. 64, da Seção III, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a dispor da seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 64. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

IV - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

V - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VI - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

VIII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 25. Passa a Seção III, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 64-B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado da Bahia:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas e, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento, sendo convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, que será decidido pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara e, na mesma sessão, será constituída a Comissão processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

IV - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

V - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24h (vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

VI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

VII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VIII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado a critério da Comissão. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

Art. 26. Passa o Título II, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a vigorar acrescida do seguinte Capítulo e artigos:

CAPÍTULO VI
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 71-A. O Município terá os seguintes Conselhos Municipais que são órgãos de consulta do Prefeito Municipal, formados de representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, sem ônus para a Fazenda Municipal:

I - Conselho de Desenvolvimento do Município;

II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III - Conselho Municipal de Cultura;

IV - Conselho Municipal de Trânsito;

V - Conselho Municipal de Educação;

VI - Conselho Municipal de Saúde;

VII - Conselho Municipal do Meio-Ambiente e da Zona Rural;

VIII - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IX - Conselho Municipal de Prevenção ao Uso de Entorpecentes;

X – Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único. Os Conselhos de que trata este artigo poderão ser de caráter deliberativo, quando a lei competente assim determinar.

Art. 71-B. O Conselho de Desenvolvimento do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal e terá sua estruturação, organização, funcionamento, atribuições e composição previstos em lei.

Art. 71-C. Compete ao Conselho de Desenvolvimento do Município pronunciar-se sobre questões relevantes de interesse do Município.

Art. 71-D. Os Conselhos Municipais previstos no artigo 71-A serão criados e organizados em lei municipal, obedecidas as normas desta Lei Orgânica.

Art. 27. Fica revogado o inciso III, do art. 73, da Seção I, do Capítulo I, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 28. Passa o Capítulo I, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a vigorar acrescida da seguinte Seção e artigos:

SEÇÃO I-A

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 74-A. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII – cobrar taxas:

a) pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

IX – instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado;

X – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de lei municipal específica.

§1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e Estadual no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 74-B. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no artigo anterior ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 - Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 74-C. *A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.*

Art. 29. Ficam revogados os arts. 154, 155 e 156, do Capítulo VII, do Título V, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz

Art. 30. Passa o Título V, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, a vigorar acrescido dos seguintes Capítulos, Seções e artigos:

Art. 154-A. *O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de:*

I - abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e o conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sob a óptica da proteção à saúde pública.

Art. 154-B. *O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitadas a capacidade de suporte do ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor municipal.*

§1º *As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.*



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

§2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do ambiente e de gestão dos recursos hídricos e buscará integração com outros municípios nos casos que exigirem ações conjuntas.

Art. 154-C. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser definido em lei.

§1º Caberá ao Município, consolidado o planejamento das eventuais concessionárias de nível supramunicipal, elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico, na forma da lei, cuja aprovação prévia será submetida ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§2º O Município elaborará e atualizará periodicamente o Código Sanitário Municipal, com auxílio do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 154-D. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 154-E. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o ambiente.

§1º A coleta de lixo no Município será seletiva.

§2º Caberá ao Poder Executivo propiciar:

I – o tratamento e destino final adequados do material orgânico;

II – a comercialização dos materiais recicláveis por meio de consórcios intermunicipais e bolsas de resíduos;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

III – a destinação final do lixo hospitalar por meio de incineração.

Art. 154-F. Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir, da fonte geradora, nos termos da lei:

I - prévia seleção;

II - prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o ambiente;

III - destino adequado.

Art. 154-G. É vedado o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas, e nos corpos d'água.

Art. 154-H. As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

Art. 154-I. Incumbe ao Município promover a conscientização e a educação sanitária em todos os níveis de sua responsabilidade.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA RURAL

Art. 177-A. A política rural, executada pelo Poder Executivo em consonância com as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, terá como objetivo o desenvolvimento equilibrado do meio rural, sua integração harmônica com o meio urbano, o fomento à produção, à preservação de recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 177-B. A política rural será executada por um programa integrado de desenvolvimento rural, aprovado em lei que especificará os objetivos e as metas, com desdobramento executivo em planos operativos, integrando



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 - Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

recursos, meios e programas dos vários organismos de iniciativa privada e dos poderes públicos municipal, estadual e federal, e contemplando, principalmente:

I – a extensão, para a área rural, dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas;

II – a rede viária, incluídos os carreadores, para atendimento ao transporte humano e da produção;

III – a proteção, a conservação e a recuperação dos solos e mananciais;

IV – a preservação da flora e da fauna;

V – a proteção ao ambiente e o combate à poluição;

VI – o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;

VII – a assistência técnica oficial e privada;

VIII – a pesquisa e a tecnologia;

IX – a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

X – a organização do produtor e do trabalhador rural;

XI – a habitação, a infraestrutura básica e o saneamento;

XII – o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária;

XIII – a extensão rural em coparticipação com os governos estadual e federal;

XIV – o investimento em benefícios sociais;

XV – o sistema de seguro agrícola;

XVI – a implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenamento e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.

Art. 177-C. O programa integrado será elaborado e coordenado por uma Conselho específico, ser criado nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 177-D. Lei específica criará um fundo de apoio a ser aplicado em ações e programas em benefício ao pequeno produtor e ao trabalhador rural.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 - Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 177-E. *Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo, do ar, da água e da agricultura da zona rural do Município.*

Art. 177-F. *É vedada a aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei.*

Parágrafo Único. *É vedada a aplicação de produtos de alta toxicidade, em qualquer propriedade agrícola do Município, sem a orientação de profissional habilitado.*

Art. 177-G. *O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologia que vise a minimizar os impactos ambientais no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetem a agricultura.*

Art. 177-H. *As áreas agricultáveis pertencentes ao Município poderão ser arrendadas para famílias que comprovem tradição agrícola e não possuam terra, na forma da lei.*

Art. 177-I. *O Município deverá apoiar a defesa das relações de trabalho e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais, e especialmente:*
I – *construir e manter creches para os filhos dos trabalhadores rurais volantes;*
II – *construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;*
III – *estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais;*
IV – *cooperar na fiscalização do transporte dos trabalhadores rurais, no sentido de que este seja feito com segurança e qualidade.*



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 177-J. *Observada a lei federal, o Município desenvolverá esforços com o fim de participar do processo de implantação da reforma agrária em seu território, por meio:*

I – da criação de Conselho Municipal específico, que promoverá:

a) cadastramento dos trabalhadores rurais, sem terra, potenciais beneficiários da reforma agrária;

b) estudos destinados a soluções para a reforma;

II – de ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, o atendimento à saúde e à educação, o apoio e a orientação técnica e a extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

CAPÍTULO XI DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 177-K. *O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, por meio de:*

I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados prioritariamente à resolução de problemas e ao desenvolvimento municipais;

II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 177-L. *A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos ou que pratiquem sistemas de remuneração — desvinculada do salário — que assegurem ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.*



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 – Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Art. 177-M. *O Município poderá, mediante lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização.*

Art. 177-N. *O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:*

I - a promoção da integração intersetorial, por meio da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;

II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do ambiente e outras.

Art. 177-O. *O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia.*

Art. 49. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Vera Cruz entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vera Cruz, em 28 de dezembro de 2020.

Elton Castro dos Santos
Presidente

Linsmar Santos Santana
Vice-Presidente



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 73 - Mar Grande
44470-000 - Vera Cruz / Bahia
CNPJ: 16.110.348/0001-71
Email: camaramunicipaldeveracruz@bol.com.br

Pedro Alcântara Jorge Filho
1º Secretário

Arenilson da Conceição
2º Secretário